



PARECER PRÉVIO TC-054/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2986/2013 (APENSO: TC-370/2013)  
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012  
RESPONSÁVEL - ELIAS DAL'COL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ECOPORANGA - EXERCÍCIO DE 2012 - PARECER PRÉVIO  
PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Ecoporanga**, sob a responsabilidade do Sr. **Elias Dal'col**, Prefeito, referente ao exercício de 2012.

A documentação foi examinada pela 5ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 79/2014** (fls. 163/174), sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela provação das contas.



19.06/13  
222  
Ch

PARECER PRÉVIO TC-054/2014  
am/fbc

Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3481/2014**, (fls. 208/211), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação nos seguintes termos:

#### **4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**4.1.** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor **Elias Dal'col** – Prefeito Municipal, no exercício 2012, frente à Prefeitura Municipal de Ecoporanga, o Relatório Técnico Contábil RTC 79/2014 conclui pela aprovação das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

**4.2.** Ressalta-se, que quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal (item 3.) não foram apontados indicativos de irregularidades, contudo foram emitidos alguns pareceres de alerta; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e limites de remuneração do prefeito, do vice-prefeito e do repasse mínimo do duodécimo ao legislativo municipal estabelecido na CRB/88.

**4.3.** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Elias Dal'col** – Prefeito Municipal, frente à **Prefeitura Municipal de**



Proc. TC 2986/13  
Fis. 223

PARECER PRÉVIO TC-054/2014  
am/fbc

06  
ECP

*Ecoporanga no exercício de 2012, nos termos do art. 80,  
inciso I9, da Lei Complementar nº 621/2012.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luciano Vieira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando o processo, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

## III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Ecoporanga**, no exercício de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Elias Dal'col**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Dê-se ciência ao interessado, após as providências de estilo, **arquite-se**.

12



Proc. TC. 29.XI/13  
Fls.: 224

PARECER PRÉVIO TC-054/2014  
am/fbc

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2986/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e catorze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Ecoporanga a **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Elias Dal'col, Prefeito Municipal à época, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

### Composição Plenária

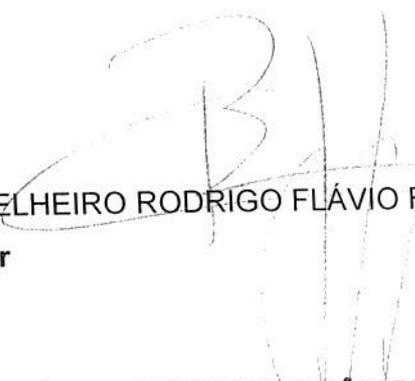
Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER  
Presidente



PARECER PRÉVIO TC-054/2014  
am/fbc

  
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN  
**Relator**

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

  
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

  
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

  
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

  
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA  
**Em substituição**



29.86/13  
206  
[Signature]



PARECER PRÉVIO TC-054/2014  
am/fbc



Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia: 07 OUT. 2014

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas



Processo TC 2986/13  
Fls. 219

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 2986/2013**

**Interessado: PREFEITURA DE ECOPORANGA**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura de Ecoporanga, sob responsabilidade de **ELIAS DAL'COL**.

Em princípio, compulsando os autos, denota-se do **Relatório Técnico Contábil – RTC 79/2014<sup>1</sup>** e da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3481/2014<sup>2</sup>** que o município de Ecoporanga, no exercício em análise, aplicou **79,68%** (setenta e nove vírgula sessenta e oito pontos percentuais) das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “caput” da Lei n° 11.494/2007; **28,53%** (vinte e oito vírgula cinquenta e três pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput” da CF/88; **17,97%** (dezessete vírgula noventa e sete pontos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20).

No tocante aos **subsídios dos agentes políticos do município**, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, consoante o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88. Apurou-se, ainda, que o **repasso de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de **ELIAS DAL'COL**, na forma do art. 80, inciso I da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Vitória, 3 de junho de 2014.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

<sup>1</sup> Fls. 163/174 e ANEXOS (175/206).

<sup>2</sup> Fls. 208/211.



5ª Secretaria de Controle Externo

**RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 79/2014**

PROCESSO TC Nº: 2986/2013 VOLUME(S): I

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2012

AGENTE RESPONSÁVEL: ELIAS DAL'COL (mandato: 2009-2012)  
CPF: 478.812.757-15  
Endereço: Fazenda Jaqueline, Corrego do Cavaco, Zona Rural – Ecoporanga – ES – CEP: 29.850-000.

AGENTE RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS: PEDRO COSTA FILHO (mandato: 2012-2016)  
CPF: 491.645.629-72  
Endereço: Rua Américo Rodrigues Lima, 155, Divino Espírito Santo – Ecoporanga – ES – CEP: 29.850-000.

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN



Ao Secretário da 5ª Secretaria de Controle Externo,

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual (PCA) do Sr. Elias Dal'col, Prefeito Municipal de Ecoporanga, exercício de 2012, formalizada em atenção ao art. 127 da Resolução TCEES 182/02.

Os demonstrativos contábeis que compõem esta PCA consolidam os dados do Município, sendo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial é dividida entre duas Unidades Gestoras (UG): Prefeitura e Câmara.

### 1.1. LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 127 da

Resolução TCEES nº. 182/2002, alterada pela Resolução TCEES 252/12, e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Nota Técnica SGCE nº 001/2013 (Anexo I).



## 2. FORMALIZAÇÃO

### 2.1. CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, através do Ofício GAB Nº 91 de 28/03/2013 e autuada em 01/04/13, de acordo, portanto, com o art. 126, § 1º da Resolução TCEES nº. 182/02.

### 2.2. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que os demonstrativos contábeis apresentam a assinatura do Prefeito Municipal e do Contabilista Responsável<sup>1</sup>, Marcelo Alves Nascimento, CRC-ES-008945/O-8.

## 3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária – LOA para o exercício 2012 (Lei 1540/2011<sup>2</sup>) estimou a Receita e fixou a despesa do município em R\$ 50.850.000,00, sendo que em seu art. 5º consta previsão para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite

<sup>1</sup> Art. 25 do Decreto Lei nº 9295/1946: São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

<sup>2</sup> Processo TC nº 486/2012.



estabelecido no artigo 21<sup>3</sup> da Lei de Diretrizes Orçamentária — LDO (Lei nº. 1.526/2011, processo TC 487/2012), referente a 50% das despesas fixadas que equivale a R\$ 25.425.000,00.



A seguir detalhamento da abertura de créditos adicionais:

Despesa fixada conforme LOA	R\$ 50.800.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 50.000,00
(+) Créditos Adicionais Especiais resultantes de anulação de dotação	R\$ 7.500,00
(-) Anulação de dotações	(R\$ 16.465.830,55)
(+) Créditos Adicionais Suplementares resultantes de Anulação de dotação	R\$ 16.458.330,55
(+) Créditos Adicionais Suplementares resultantes de Recursos de Convênios	R\$ 3.176.087,40
(+) Créditos Adicionais Suplementares resultantes de Superávit Financeiro	R\$ 4.742.238,55
<b>DESPESA AUTORIZADA</b>	<b>R\$ 58.768.325,95</b>

Fonte: LOA - Lei 1540/11 (TC 486/12), LDO – Lei 1526/11 (TC 487/2012), Lista de Decretos e Anexo 12 das UG's), enviados por mídia digital e/ou constante nas PCA's/2012: Processos TC nºs: 2986 e 2625/2013.

Na tabela a seguir, demonstra-se de forma sucinta a consolidação dos créditos adicionais do Município, encaminhados nas Prestações de Contas do exercício de 2012.

**Quadro demonstrativo dos Créditos Adicionais Consolidado (R\$)**

UG	SUPLEMENTAR (LOA) 1540/2011	ESPECIAL	Total
Prefeitura	R\$ 23.982.571,49	R\$ 7.500,00	R\$ 23.990.071,49
Câmara	R\$ 401.585,01	-	R\$ 401.585,01
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.384.156,50</b>	<b>R\$ 7.500,00</b>	<b>R\$ 24.391.656,50</b>

O art. 6º da LOA<sup>4</sup>, exclui determinadas despesas do limite de 50% para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o Art. 167, incisos V e VII da Constituição da

<sup>3</sup> Art. 21. As modificações a que se refere o artigo anterior também poderão ocorrer até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal 4.320/64

<sup>4</sup> Art. 6º - Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido no art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os seguintes casos:

I — as suplementações para atenderem à insuficiência de saldo de dotação para pessoal e encargos sociais;

II — as suplementações e ou remanejamento de dotações efetuadas dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa, conforme estabelecido no Resumo Geral do Anexo II da Despesa;

República<sup>5</sup>; art. 5º, § 4º Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>6</sup>, e artigos 7º, inciso I, 42 e 59 da Lei 4.320/1964<sup>7</sup>, caracterizando autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados.

A irregularidade supra, consta também da Prestação de Contas do exercício 2011, TC 2022/2012, cuja Decisão TC – 22/2014 foi pela emissão de PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Ecoporanga, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Elias Dal'Col, Prefeito Municipal de Ecoporanga no exercício de 2011 e DETERMINAÇÃO ao atual gestor de que se abstenha de incluir, em projetos de lei orçamentária, dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República.

Sendo assim, a presente irregularidade não será tratada neste processo de Prestação de Contas Anual, sendo necessário o acompanhamento a partir da

III — as suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos, conforme Parecer Consulta TCEES n° 028 de 06 de julho de 2004;

IV — as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recurso o excesso de arrecadação e o Superávit Financeiro desses recursos;

V — a suplementação de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência, acordos e ajustes.

<sup>5</sup> Art. 167. São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

<sup>6</sup> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

<sup>7</sup> Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

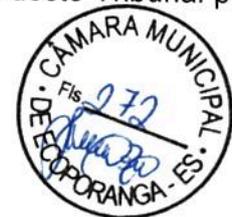
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (grifo nosso)



prestação de contas que seguir o conhecimento da determinação deste Tribunal por parte do município de Ecoporanga.



*Handwritten signature*

### 3.1. Resultado Orçamentário

No confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, conforme Anexo XII – Balanço Orçamentário (fls. 127-128), considerando-se o superávit financeiro do exercício anterior (2011), apurou-se **Superávit Orçamentário**, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$ 51.767.922,93
(-) Despesa Orçamentária Executada	-R\$ 54.768.325,95
(=) Superávit Orçamentário	-R\$ 3.000.403,02
(+) Superávit Financeiro do Exercício 2011 (TC 2022/2012, RTC 10/2013, fls. 679)	R\$ 5.520.029,19
<b>(=) SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2012, CONSIDERADO O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO 2011</b>	<b>R\$ 2.519.626,17</b>

### 4. RESULTADO FINANCEIRO

No confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (Anexo XIV Consolidado, fls. 161-161), apurou-se **Superávit Financeiro**, conforme demonstrado a seguir:

Ativo Financeiro	R\$ 8.198.364,38
(-) Passivo Financeiro	-R\$ 3.806.387,98
<b>(=) Superávit Financeiro</b>	<b>R\$ 4.391.976,40</b>

### 5. PREVIDÊNCIA

Conforme consulta ao Balancete Analítico Contábil Simplificado Consolidado, não foram constatados na presente Prestação de Contas Anual, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal ou retida dos servidores) e de parcelamentos de débitos previdenciários.



## 6. GESTÃO FISCAL

### 6.1. DESPESA COM PESSOAL

#### A) Poder Executivo

**Base Legal:** *Alínea b, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00;*

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo **cumpriu** os limites legal e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 22.940.081,45
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 48.452.610,82
<b>% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL</b>	<b>47,35%</b>
Limite legal (alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	R\$ 26.164.409,84
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	R\$ 24.856.189,35

#### B) Poderes Executivo e Legislativo (despesa consolidada)

**Base Legal:** *Artigo 19, III, da Lei Complementar 101/00;*

Quanto à despesa com pessoal consolidada, foi apurado que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00, conforme demonstrado a seguir:

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa consolidada com pessoal	R\$ 24.230.479,05
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 48.452.610,82
<b>% do total da despesa com pessoal sobre a RCL</b>	<b>50,01%</b>
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	R\$ 29.071.566,49
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	R\$ 27.617.988,17

### 6.2. DÍVIDA PÚBLICA – ENDIVIDAMENTO

**Base Legal:** *Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, III, e Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, art. 3º, II;*

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (3º Quadrimestre/20012), encaminhado via sistema LRFweb, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% da receita corrente líquida:

Descrição	Valores	Quociente
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0%
Receita Corrente Líquida	R\$ 48.452.610,82	

### 6.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITOS

**Base Legal:** *art. 35 da Lei Complementar 101/00, Lei Federal 4.595/64, art. 6º, inciso I da Res. do Senado Federal nº 43/01 e art. 167, III da Constituição da República;*

De acordo com o Demonstrativo de Operações de Créditos encaminhado via sistema LRFweb (3º Quadrimestre/20012), não foram extrapolados no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República. Acrescente-se que a despesa de capital autorizada (Lei 1.540/2011) no exercício foi de R\$ 8.613.000,00.

Descrição	Valores	Quociente
Dívida Pública contratada	R\$ 0,00	0,00%
Receita Corrente Líquida	R\$ 48.452.610,82	

Descrição	Valores	Quociente
Operação crédito por antecipação receita orçamentária	R\$ 0,00	0,00%
Receita Corrente Líquida	R\$ 48.452.610,82	

### 6.4. GARANTIA DE VALORES

**Base Legal:** *art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, §1º da Lei 101/00.*

De acordo com o Demonstrativo das Garantias de Valores encaminhado via sistema LRFweb (3º Quadrimestre/20012) não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias em 2012, conforme demonstração:

Descrição	Valores	Quociente
Contragarantias recebidas	R\$ 0,00	
Garantias concedidas	R\$ 0,00	
Receita Corrente Líquida	R\$ 48.452.610,82	0,00%

## 6.5. OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO

**Base Legal:** art. 42 da Lei 101/00.

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>8</sup> veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento.

Para apurar se o Chefe do Poder Executivo de Ecoporanga cumpriu o art. 42 da LRF, foram utilizadas as informações extraídas do sistema contábil do município nos exercícios de 2012 (passivo financeiro, cancelamento de restos a pagar) e 2013 (rubrica de despesas de exercícios anteriores – ANEXO II). Os dados foram analisados considerando a destinação de recursos em saúde, educação e outros, bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (planilha detalhada em anexo):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	
		Até 31/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	121.993,36	51.219,88	0,00	70.773,48	70.773,48
Saúde - Recursos SUS	760.857,19	208.856,44	953,18	552.000,75	551.047,57
Saúde - Outros recursos	243.215,84	0,00	0,00	243.215,84	243.215,84
Educação - Recursos próprios	69.344,59	132,75	0,00	69.211,84	69.211,84
Educação - Recursos programas	1.171.923,14	157073,84	11.977,14	1.014.849,30	1.002.872,16

<sup>8</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

federais					
Educação - Outros recursos	210.417,08	0	0,00	210.417,08	210.417,08
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais vinculadas	2.134.518,47	130347,91	222.932,25	2.004.170,56	1.781.238,31
Não vinculadas	3.080.922,41	484.482,68	77.743,65	2.596.439,73	2.518.696,08
<b>Total</b>	<b>7.793.192,08</b>	<b>1.032.113,50</b>	<b>313.606,22</b>	<b>6.761.078,58</b>	<b>6.447.472,36</b>

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue:

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 31/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	0,00	17.993,95	70.773,48	52.779,53
Saúde - Recursos SUS	92.670,85	11.230,45	458.376,72	447.146,27
Saúde - Outros recursos	0,00	0,00	243.215,84	243.215,84
Educação - Recursos próprios	0,00	0,00	69.211,84	69.211,84
Educação - Recursos programas federais	7.274,61	457.974,38	995.597,55	537.623,17
Educação - Outros recursos	0,00	201,96	210.417,08	210.215,12
Demais vinculadas	160.888,65	1.171.426,85	1.620.349,66	448.922,81
Não vinculadas	179.755,72	417.438,73	2.338.940,36	1.921.501,63

Do quadro acima, conclui-se pela existência de suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, encerrado em 31/12/12, observando, portanto, o art. 42 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

#### 6.6. REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

Não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, entretanto, foram-lhe encaminhados pareceres de alerta em função de:

- TC 2663, 4071, 5499 e 6624/12 e 370/2013 – RREO: Não atingimento da Meta bimestral de arrecadação;
- TC 4065/2012 - RGF: Atingimento de limite de alerta de despesas com pessoal 1º quadrimestre/12;



20/07

## 7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

### 7.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Base Legal:** art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006);

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos de folhas de pagamentos foi apurado que a remuneração do magistério da educação básica está de acordo com o estipulado na Constituição da República. Abaixo demonstração:

Receita de Transferência de Recursos do FUNDEB	R\$ 7.150.204,99
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 4.290.122,99
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%
Valor efetivamente aplicado	R\$ 5.697.580,05
<b>Percentual efetivamente aplicado</b>	<b>79,68%</b>

### 7.2. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Base Legal:** art. 212 da Constituição da República de 1988.

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino está em acordo com o mandamento constitucional, que determina uma aplicação mínima de 25%:

Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	R\$ 33.965.384,62
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 8.491.346,16
Percentual mínimo a ser aplicado	25,00%
Valor efetivamente aplicado	R\$ 9.689.526,99
<b>Percentual aplicado</b>	<b>28,53%</b>

Para a apuração do valor aplicado foram consideradas as seguintes deduções:

Resultado líquido das transferências do Fundeb	R\$ 875.543,77
Receita de aplicação financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	R\$ 5.959,10

Despesas com outras fontes de recursos vinculadas (Convênios, Sal. Educação, etc.)	R\$ 2.997.799,71
<b>Total da deduções/adições consideradas para fins de Limites Constitucionais</b>	<b>R\$ 3.879.302,58</b>

### 7.3. SAÚDE

**Base Legal:** *Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000);*

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a 17,97% da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, portanto, em acordo com o estipulado na Constituição da República. A seguir demonstração:

Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	R\$ 33.965.384,62
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 5.094.807,69
Percentual mínimo a ser aplicado	15,00 %
Valor efetivamente aplicado	R\$ 6.104.921,90
<b>Percentual efetivamente aplicado</b>	<b>17,97 %</b>

Para a apuração do valor aplicado foram consideradas as seguintes deduções:

Receitas de aplicação financeira - contas bancárias da saúde	R\$ 20.467,22
Despesas custeadas com recursos vinculados à saúde	R\$ 4.202.246,08
<b>Total Deduções da Despesa</b>	<b>R\$ 4.222.713,30</b>

### 7.4. REPASSE DE RECURSOS AO LEGISLATIVO

**Base legal:** *art. 29A da Constituição da República de 1988.*

Em análise à documentação, foi verificado o repasse a título de duodécimo, para o Poder Legislativo Municipal, de R\$ 1.945.000,00. O valor máximo de repasse admitido, conforme receitas do exercício de 2011, é de R\$ 2.225.382,49, tendo sido cumprido, portanto, a limitação constitucional, conforme demonstrado a seguir:

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício 2011	R\$ 31.791.178,49
--	-------------------

% Máximo (Inciso I do art. 29-A da Constituição Federal/1988)	7%
Valor do Limite Máximo Permitido	R\$ 2.225.382,49
Valor repassado pela Prefeitura	R\$ 1.945.000,00
Valor repassado à Câmara em atenção ao limite máximo permitido	(R\$ 280.382,49)

## 7.5. AGENTES POLÍTICOS

**Base normativa:** *Lei Municipal 1.371/2008 e arst. 37, 29, V e 39, §4º da Constituição da República do Brasil de 1988;*

A Lei Municipal 1.371/2008 fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura 2009-2012, em respectivamente, R\$ 11.660,00 e R\$ 5.830,00.

Em análise às fichas financeiras encaminhadas, foi aferido que as despesas com a remuneração do Prefeito Municipal, Sr. Elias Dal'col, e do Vice-prefeito Reginaldo Simão de Souza, pagas no decorrer do exercício 2012, estiveram em conformidade com o mandamento legal.

## 8. CONCLUSÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA) do Sr. Elias Dal'col, Prefeito Municipal de Ecoporanga, exercício de 2012 foi analisada, e quanto ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas, consoante o art. 80, Inc. I da LC 621/12.

À superior consideração.

Vitória-ES, 1º de abril de 2014.

  
**Silvia de Cassia Ribeiro Leitão**  
Auditor de Controle Externo  
Matr. TC nº: 203.103  
CRC/ES: 9669/O

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 3481/2014**

**PROCESSO:** TC 2986/2013  
**APENSO:** TC 370/2013 (RREO)  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Ecoporanga  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual  
**EXERCÍCIO:** 2012  
**RESPONSÁVEL:** Elias Dal'col – Prefeito Municipal  
**UNIDADE TÉCNICA:** 5ª SCE  
**RELATOR:** Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farjas Chamoun.

**À SEGEX**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Ecoporanga** do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Elias Dal'col – Prefeito Municipal.

**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Pedro Costa Filho – Atual Prefeito Municipal, através do ofício OF.GAB. Nº 0091/2013, protocolizado sob o nº 003920, em 01/04/2013, tempestivo, portanto, vez que o término do prazo para o encaminhamento da prestação de contas anual tendo coincidido com final de semana, prorrogou-se até o próximo dia útil, ou seja, 01/04/2013, aplicando-se os termos do art. 184 da Resolução TC nº 182/02, e em consonância com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigentes à época.

Em seguida os autos foram levados à 5ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 79/2014 [fls. 163/174], na qual conclui pela aprovação da prestação de contas, conforme segue:

[...]

### 1.1. LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 127 da Resolução TCEES nº. 182/2002, alterada pela Resolução TCEES 252/12, e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Nota Técnica SGCE nº 001/2013 (Anexo I).

[...]

## 8. CONCLUSÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA) do Sr. Elias Dal'col, Prefeito Municipal de Ecoporanga, exercício de 2012 foi analisada, e quanto ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas, consoante o art. 80, Inc. I da LC 621/12.

À superior consideração.

Vitória-ES, 1º de abril de 2014.

**Silvia de Cassia Ribeiro Leitão**

**Auditor de Controle Externo**

**Matr. TC nº: 203.103**

**CRC/ES: 9669/O**

Com base na análise técnica realizada pela 5ª SCE, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 79/2014 e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls.127/128)</b>			
Despesa Autorizada		R\$ 58.768.325,95	
Despesa Executada		R\$ 54.266.988,00	
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>R\$ 4.501.337,95</b>	
<b>BALANÇO FINANCEIRO (fls.129/130)</b>			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 10.521.081,28	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 7.964.214,92	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL (fls.160/161)</b>			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 8.198.864,38	Financeiro	R\$ 3.806.387,98
Permanente	R\$ 25.162.909,39	Permanente	R\$ 3.279.291,20
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
<b>ATIVO REAL</b>	<b>R\$ 33.361.773,77</b>	<b>PASSIVO REAL</b>	<b>R\$ 7.085.679,18</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>		<b>R\$ 26.276.094,59</b>	
<b>Superávit Financeiro</b>		<b>R\$ 4.391.976,40</b>	

## 2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil RTC 79/2014 registra o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme análise a seguir:

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 48.452.610,82		
- Despesa Poder Executivo com pessoal <sup>1</sup>	R\$ 22.940.081,45	máx 54%	<b>47,35%</b>
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) com pessoal <sup>2</sup>	R\$ 24.230.479,05	máx 60%	<b>50,01%</b>
Receita Bruta de Impostos	R\$ 33.965.384,62		
- Manutenção do Ensino <sup>3</sup>	R\$ 9.689.526,99	min. 25%	<b>28,53%</b>
Receita cota parte FUNDEB	R\$ 7.150.204,99		
- Remuneração Magistério <sup>4</sup>	R\$ 5.697.580,05	min 60%	<b>79,68%</b>
Receita Impostos e Transferências	R\$ 33.965.384,62		
- Despesa com saúde <sup>5</sup>	R\$ 6.104.921,90	min. 15%	<b>17,97%</b>
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	R\$ 31.791.178,49		
- Repasse duodécimo ao legislativo <sup>6</sup>	R\$ 1.945.000,00	máx. 7%	<b>6,12%</b>

Subsídios de agentes políticos <sup>7</sup>	Subsidio mensal- Lei Municipal 1.371/08
<b>Prefeito</b>	R\$ 11.660,00
<b>Vice Prefeito</b>	R\$ 5.830,00

### 3. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Assim analisa a controladoria técnica quanto à gestão fiscal do município de Ecoporanga, no exercício de 2012:

Não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, entretanto, foram-lhe encaminhados pareceres de alerta em função de:

- TC 2663, 4071, 5499 e 6624/12 e 370/2013 este em apenso – RREO: Não atingimento da Meta bimestral de arrecadação;

- TC 4065/2012 - RGF: Atingimento de limite de alerta de despesas com pessoal 1º quadrimestre/12;

### 4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Elias Dal'col – Prefeito Municipal, no exercício 2012, frente à Prefeitura

<sup>1</sup> Artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>2</sup> Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

<sup>3</sup> Artigo 212, caput, da CRF/88

<sup>4</sup> Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

<sup>5</sup> Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88

<sup>6</sup> Artigo 29-A inciso I; §2º, incisos I e III.

<sup>7</sup> CRB/88 – art. 29, inciso VI, alínea "b".

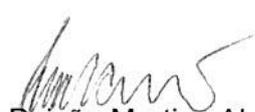


Municipal de Ecoporanga, o Relatório Técnico Contábil RTC 79/2014 conclui pela aprovação das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

4.2. Ressalta-se, que quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal (item 3.) não foram apontados indicativos de irregularidades, contudo foram emitidos alguns pareceres de alerta; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e limites de remuneração do prefeito, do vice-prefeito e do repasse mínimo do duodécimo ao legislativo municipal estabelecido na CRB/88.

4.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV<sup>8</sup>, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Elias Dal'col** – Prefeito Municipal, frente à **Prefeitura Municipal de Ecoporanga** no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso I<sup>9</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012.

Vitória, 21 de maio de 2014.

  
Júnia Paixão Martins Alvim  
203.040  
Auditora de Controle Externo  
Coordenadora do NEC

<sup>8</sup> <sup>8</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

<sup>9</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;